



Licenciado sob uma licença Creative Commons

ISSN 2175-6058

<https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i2.2396>

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E INTEGRIDADE CORPORATIVA: SISTEMA REGULATÓRIO E REPERCUSSÕES DE SUA INOBSERVÂNCIA DO PONTO DE VISTA DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND CORPORATE INTEGRITY: REGULATORY SYSTEM AND REPERCUSSIONS OF NON-OBSERVANCE FROM THE POINT OF VIEW OF FUNDAMENTAL CONSTITUTIONAL RIGHTS AND GUARANTEES

Marcelo Zenkner

RESUMO

O presente artigo faz uma análise da função social das empresas estabelecida na Constituição Federal brasileira para, a partir daí, estabelecer as verdadeiras dimensões da integridade corporativa como valor tutelado pela Lei nº 12.846/2013. A partir das relações estabelecidas entre a integridade corporativa e os direitos e garantias constitucionais fundamentais, traz aplicações práticas da Lei nº 12.846/2013, em relação à defesa da democracia, ao combate ao trabalho forçado e ao trabalho infantil, à defesa do meio ambiente e da sustentabilidade e ao combate ao “greenwashing”.

Palavras-chave: Empresas. Função social. Direitos e garantias constitucionais fundamentais. Integridade corporativa. Sustentabilidade. Greenwashing.

ABSTRACT

This article draws an analysis of the companies' social function established in the Brazilian Federal Constitution to, from there, establish the true dimensions of the business integrity as a value protected by Law nº 12,846/2013. Based on the relations established between business integrity and fundamental rights and constitutional guarantees, it brings practical applications of Law nº 12,846/2013 to the defense of democracy, the fight against forced labor and child labor, the defense of the environment and sustainability and the fight against "greenwashing".

Keywords: Companies. Social function. Fundamental rights and constitutional guarantees. Business integrity. Sustainability. Greenwashing.

*"Você nunca muda as coisas lutando contra o que já existe.
Para mudar alguma coisa, construa um novo modelo que
faça com que o modelo atual se torne obsoleto."*

Richard Busckminster Fuller

A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS NO CONTEXTO ATUAL

O histórico artigo de Milton Friedman, intitulado "A responsabilidade social das empresas é aumentar seus lucros", foi publicado na *New York Times Magazine* há mais de 50 anos (Friedman, 1970). A partir do pensamento encabeçado pelo economista ganhador do Prêmio Nobel, uma empresa de capital aberto deveria, acima de quaisquer outros objetivos, apenas maximizar os lucros e gerar valor para o acionista. Isso porque, para Friedman, os executivos corporativos são empregados e os acionistas de uma empresa são os chefes, sendo que estes querem "ganhar tanto dinheiro quanto possível, respeitando as regras básicas da sociedade".

Por essa razão, as questões de caráter social e ambiental foram consideradas, durante muito tempo, atribuições exclusivas dos governos, cabendo às empresas apenas serem lucrativas para que possam, assim, recolher os impostos devidos e multiplicar os empregos em favor da sociedade.

Acontece que as ações das empresas têm impactos significativos na vida de qualquer pessoa, não apenas pelos produtos e serviços que oferecem ou pelos empregos e oportunidades que criam, mas também pelas condições de trabalho, pelo respeito aos direitos humanos, pela preservação do meio ambiente, etc. Assim, diante dos grandes desafios sociais e climáticos que precisam ser imediatamente enfrentados, as empresas não podem mais permanecer na condição de meras espectadoras. “Qualquer um que ache que é possível ter crescimento infinito num ambiente finito é louco ou economista”, afirmou Kenneth Boulding (1966, p. 362).

Em 2020, o Fórum Econômico Mundial lançou um novo Manifesto de Davos – um conjunto de princípios éticos para orientar as empresas na Quarta Revolução Industrial. Lançou, ainda, com o apoio de 120 empresas, as “Métricas do Capitalismo de Stakeholders”, para permitir que as empresas rastreiem suas contribuições para os ODS de forma profundamente consistente (DAVOS..., 2023). Nessa linha, Paul Polman, autor da célebre frase “se não fizermos nada, isso vai nos custar somas muito maiores do que se agirmos para enfrentar nossos maiores desafios”, fala em *empresa de impacto positivo*, que seria

[...] aquela que melhora o bem-estar de todas as pessoas sobre as quais tem impacto e tem todas as escalas: todo produto, toda operação, toda região e todo país; e de todas as partes interessadas, inclusive funcionários, fornecedores, comunidades, clientes/consumidores e até mesmo as futuras gerações e o próprio planeta (POLMAN, 2022, p.25).

Polman ainda afirma que a empresa de impacto positivo vai operar de um modo diferente do que é considerado normal hoje em dia. Vai, por exemplo, eliminar mais carbono do que produz; usará apenas energia renovável e materiais vindos de fontes renováveis; não criará lixo e desenvolverá tudo para a circularidade total; e reaproveitará e tornará mais limpa toda a água que utilizar. Como uma empresa direcionada para as pessoas, garantirá que todos que trabalhem na cadeia de valor tenham a dignidade de receber um salário decente. A empresa irá oferecer amplas oportunidades de inclusão de todas as raças e capacidades, e alcançará o equilíbrio de gêneros na administração e a equiparação de salários. Através de seus produtos, serviços e iniciativas com propósito - e não

da filantropia -, os consumidores e as comunidades ficarão em melhores condições. As ONGs serão tratadas como iguais e como colaboradoras, e não como antagonistas. Os líderes governamentais descobrirão que têm parceiros exigentes, e não lobistas interesseiros, tentando desenvolver um sistema de regras que beneficie a todos (POLMAN, 2022, p.27).

De nenhuma maneira o viés corporativo mais moderno criminaliza o lucro, mas sim estabelece que esse não pode ser o único e exclusivo objetivo de uma empresa. Valem, aqui, não apenas as palavras de Colin Mayer, professor da Universidade de Oxford, que acentua que “o propósito da empresa é solucionar problemas de forma lucrativa, e não lucrar com a criação e a exploração dos problemas” (LOFTHOUSE, 2020), mas também de Paula Harraca (2022, p. 73) no sentido de que “não se trata de ser a melhor empresa do mundo, mas de ser uma empresa melhor para o mundo”.

No Brasil, com a Constituição de 1988, a empresa passou a ser encarada como entidade que deve efetivamente exercer uma função social, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em verdade, a função social das empresas já se encontrava prevista no nosso ordenamento jurídico desde 1976, com a edição da Lei 6.404 (Lei das Sociedades Anônimas), em seus artigos 116, parágrafo único¹, e 154, *caput*², sem que houvesse, entretanto, uma definição precisa acerca da abrangência do termo. O Código Civil de 2002, apesar de posterior à Constituição, não menciona expressamente a função social da empresa quando trata da atividade exercida pelo empresário. Entretanto, ao tratar de dois outros institutos intimamente vinculados ao exercício da atividade

empresarial – a propriedade e os contratos –, afirma, no parágrafo único de seu artigo 2035, que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

A função social da empresa está também explicitada na Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a qual estabelece, em seu artigo 47, que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e, assim, promover, dentre outras coisas, a sua função social. Por fim, o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016) ainda prevê que “A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação” (artigo 27).

Apesar de estarmos diante de um conceito vago ou indeterminado, é inegável a importância da função social da empresa na hermenêutica e aplicação do Direito. O Enunciado nº 53, inclusive, aprovado nas Jornadas de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (2012), estabelece que “Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”.

Pode-se dizer, pela letra da Constituição Federal, que a expressão “função social” deve abranger obrigações empresariais que envolvam as áreas ambiental, trabalhista, consumerista e concorrencial. Trata-se, portanto, de um corolário da função social da propriedade que vincula o exercício da atividade empresarial a valores eleitos pelo legislador constituinte, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a preservação dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Não se pode negar, por isso, uma ligação umbilical com a concretização dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, eis que a função social da empresa fomenta a defesa do meio ambiente, gera uma melhor distribuição das riquezas, possibilita o oferecimento de condições dignas de trabalho, propicia o pagamento de salários mais justos e dignos e atua em harmonia com os diversos atores da sociedade.

Ao mesmo tempo, a função social da empresa não deve ser confundida com sua responsabilidade social, eis que a primeira é impositiva e passível de sanção em caso de inobservância, enquanto que a segunda é voluntária e envolve apenas preocupações sociais e éticas da empresa não relacionadas ao seu objeto social. Uma empresa, por exemplo, não pode ser lucrativa e, ao mesmo tempo, degradar profundamente o meio ambiente e se valer de trabalho escravo em sua cadeia de fornecedores. Se isso ocorrer, ela será devidamente sancionada por estar violando a sua função social. Por outro lado, não existe nenhum dever legal no sentido de ela (a empresa) se preocupar com o número de crianças matriculadas nas escolas de ensino fundamental das comunidades estabelecidas em seu entorno ou com a multiplicação dos indivíduos de uma determinada espécie animal. Em outras palavras, “a função social refere-se apenas às atividades econômicas que a empresa exerce, consubstanciadas no seu objeto social”, enquanto que a responsabilidade social “consiste no cumprimento de deveres que, tradicionalmente, competem ao Estado” (TOMASEVICIUS FILHO, 2011, p. 65).

Apesar de função social e responsabilidade social se colocarem em patamares absolutamente distintos quanto aos seus graus de coercibilidade, ambas acabam se entrelaçando e se confundindo por contingências do próprio mercado. Pesquisas recentes demonstram que 78% dos consumidores acreditam que as empresas devem não apenas ganhar dinheiro, mas também impactar positivamente a sociedade; 77% sentem uma conexão emocional mais forte com empresas orientadas a propósitos do que com empresas tradicionais; 66% mudariam de um produto que normalmente compram para um novo produto de uma empresa orientada por propósitos; e 70% afirmam que seriam capazes de pagar mais por produtos reconhecidamente sustentáveis (2018 CONE/PORTER..., 2020). Ao procurar um produto na Internet, segundo o Google, as pessoas usaram a palavra-chave “sustentável” dez vezes mais em 2020 do que em 2015 (HOLFELDER, 2020).

Na terceira década do Século XXI, portanto, a função e a responsabilidade social precisam fazer parte do planejamento estratégico de qualquer organização, cabendo à alta administração indicar e destacar os “drivers” que sustentarão a geração de valor para o negócio, para

os acionistas e para os investidores, ou seja, as causas que a empresa defende, os principais anseios de seus colaboradores, as necessidades das comunidades nas quais a empresa está inserida e as estratégias de comunicação aos consumidores.

Não restam dúvidas de que ausência de expressa previsão legal desses conceitos e de uma legislação mais detalhada a esse respeito gera imensas dificuldades, mas, ao mesmo tempo, a ideia de função social da empresa é profundamente transformadora para o direito empresarial brasileiro, principalmente se ela vier turbinada por questões de responsabilidade social absolutamente afins.

Tudo isso elimina a caracterização das empresas como meras coadjuvantes no processo de desenvolvimento pleno de uma sociedade a ponto de a OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, ainda em 2001, ter publicado um relatório apontando que a responsabilidade social corporativa é um valor e uma estratégia de negócios que deve integrar todas as operações da empresa. Sem fazer estabelecer qualquer hierarquia entre função e responsabilidade social, a OCDE defende que, dentro das empresas, as práticas socialmente responsáveis devem incluir investimentos na qualificação dos trabalhadores, na saúde e na segurança no trabalho (função social). Externamente, podem envolver a formação de parcerias com “stakeholders” para apoiar a formação e dar emprego a pessoas excluídas, bem como o envolvimento em diversas outras iniciativas locais (responsabilidade social).

Se é capaz de gerar uma série de deveres para o empresariado, a exigência de observância por parte das empresas de sua função social também cria, em seu favor, uma série de direitos que precisam ser garantidos pelo Poder Público.

O EMPRESÁRIO NÃO PODE SER CONSIDERADO UM INIMIGO DO ESTADO

Com o fito de identificar mais facilmente as reais necessidades das pessoas em cada localidade específica e, assim, desenvolver melhor as políticas públicas, governos de muitas partes do mundo têm trabalhado

em parceria com empresas privadas e a sociedade civil. Se bem conduzido, esse tipo de cooperação pode facilitar o entendimento entre as partes interessadas e, em última análise, funcionar como uma força motriz para políticas públicas capazes de promover melhores resultados e, via de consequência, mais responsivas.

Entretanto, para que as empresas exerçam a sua função social e desenvolvam sua responsabilidade social, o Poder Público precisa empreender esforços e oferecer sua contrapartida criando um ambiente que proteja, estimule e beneficie as organizações privadas que efetivamente adotam essas boas práticas.

É nessa linha que a mesma OCDE trata da integridade não apenas como um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais, mas também como estratégia essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo. A integridade, para a OCDE, é a pedra angular da boa governança pública e, nessa linha, deve promover a coerência interna do arcabouço jurídico de determinado País.

É por isso que, dentre as Recomendações do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública, destaca-se a de “Promover uma cultura de integridade pública à toda a sociedade, em parceria com o setor privado, com a sociedade civil e com os indivíduos, em particular através de: a) reconhecer no sistema de integridade pública o papel do setor privado, da sociedade civil e dos

indivíduos em respeitar os valores de integridade pública em suas interações com o setor público, em particular encorajando o setor privado, a sociedade civil e os indivíduos a defender esses valores como uma responsabilidade compartilhada; [...] d) envolver o setor privado e a sociedade civil sobre os benefícios complementares para a integridade pública que decorrem da manutenção da integridade nos negócios e nas atividades sem fins lucrativos, compartilhamento e desenvolvimento, lições aprendidas com as boas práticas”.

Para a OCDE, um governo transparente e aberto é aquele que seja capaz de permitir a participação significativa de todas as partes interessadas, principalmente a iniciativa privada, na elaboração, no desenvolvimento e na implementação das políticas públicas, o que casa

perfeitamente com o exercício pleno da função social e com a efetivação da responsabilidade social das empresas.

Não é por outro motivo que o Decreto Federal nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece como princípios da governança pública a capacidade de resposta, a transparência, a confiabilidade, a melhoria regulatória, a prestação de contas e a responsabilidade e, principalmente, a integridade (Artigo 3º). O mesmo Decreto ainda prevê, como diretriz da governança pública, a manutenção do processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade (Artigo 4º, inciso VIII).

Todas elas são medidas que têm o nítido objetivo de produzir um ambiente muito mais amigável e atrativo para a instalação de novas empresas e para incentivá-las a contribuir, ao lado do Poder Público, com o desenvolvimento social.

Foi exatamente a partir desse racional que foi elaborada e sancionada a Lei Federal nº 13.874/2019, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, a qual possui como grande objetivo garantir autonomia do particular para empreender. Assim, para viabilizar o livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, a lei alterou uma série de diversos legais para restringir a atuação do Estado sobre atividades econômicas, relações jurídicas e normas regulamentadoras de profissões, juntas comerciais, produção, relações de consumo e meio ambiente.

O disposto nessa Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente (artigo 1º, § 1º). Além disso, interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas (artigo 1º, § 2º), invertendo-se, assim, a lógica de que o empresariado seria um “inimigo do Estado”.

Essa união de esforços entre o Poder Público e a iniciativa privada, a partir da ideia original da “função social da empresa” é absolutamente fundamental para atender a uma série de necessidades comuns e, via de consequência, melhorar a qualidade de vida nas comunidades. Quando ocorre essa cooperação com repartição de encargos, automaticamente é criado um espaço muito maior para o empreendedorismo social e para a inovação e, o que é ainda mais importante, fica fortalecida a relação de confiança entre os governantes e os destinatários de sua atividade-fim.

A INTEGRIDADE CORPORATIVA COMO BEM JURÍDICO A SER TUTELADO

Empresas íntegras são aquelas que verdadeira compreendem bem o seu papel em sociedade, materializando os elementos intangíveis de sua cultura, de seu propósito e de sua reputação para gerar o bem-estar a todos aqueles que, de alguma forma, se relacionam com suas operações. O interesse público e a integridade corporativa, por isso, devem caminhar unidos e se fortalecem reciprocamente.

Sempre defendi que a Lei nº 12.846/2013, conhecida como “Lei Anticorrupção Empresarial”, possui alcance que vai muito além da mera repressão a condutas análogas ao crime de corrupção. Já sugeri para essa lei, inclusive, a utilização da nomenclatura “Lei de Integridade das Pessoas Jurídicas” a fim de que ficassem fielmente retratados os objetivos e valores nela preconizados³. A própria exposição de motivos da Lei nº 12.846/2013, em seu Item 23, indica que ela contém “[...] medidas que visam a coibir, a prevenir e a combater a prática de ilícitos e a moralizar as relações entre empresas privadas e a Administração Pública” (EMI nº 00011/2009 – CGU/MJ/AGU, datada de 23 de outubro de 2009).

Para tanto, a Lei nº 12.846/2013 considera como lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira, todo e qualquer ato que que atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro (i), contra princípios da administração pública (ii) ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (iii), conforme previsão expressa no *caput* de seu artigo 5º. O dispositivo se vale da conjunção alternativa “ou” para deixar

claro que qualquer das condutas descritas em seus incisos pode ser considerada lesiva se atentar contra pelo menos uma das possibilidades ali elencadas. Isso significa, em outras palavras, que um ato lesivo poderá se consumir exclusivamente pela violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ainda que não haja dano patrimônio público ou violação de princípios da administração pública.

A expressão “compromissos internacionais assumidos pelo Brasil” se refere a todo e qualquer acordo, tratado, convenção ou outras formas de compromisso assumidas pelo Brasil com outros países e organizações internacionais em diversas áreas, como direitos humanos, meio ambiente, comércio, segurança, dentre outras. Vale observar que não há na lei qualquer destaque no sentido de que a referência esteja vinculada única e exclusivamente aos compromissos anticorrupção firmados por nosso país.

Todos esses compromissos são acordos voluntários firmados pelo Estado brasileiro com outros atores internacionais, visando a estabelecer normas e padrões de cooperação e interação entre as nações e organizações, e a proteger diversos interesses comuns. Vale lembrar que, quando o Brasil firma um tratado e ou endossa uma convenção internacional sobre direitos humanos, eles se tornam parte integrante do ordenamento jurídico interno do país⁴, devendo ser respeitado e cumprido de acordo com as leis e regulamentos brasileiros.

A observância dos compromissos internacionais assumidos Brasil é fundamental para a promoção da cooperação internacional, da paz e da segurança internacional, e para o fortalecimento do papel do país no cenário internacional. Empresas brasileiras ou com operações no Brasil que atentem contra esses compromissos não podem ser consideradas íntegras, vindo exatamente daí a opção do legislador no sentido de dar a esses compromissos a devida proteção pelos ditames da Lei nº 12.846/2013.

O fato é que a utilização da expressão “Lei Anticorrupção Empresarial” para se fazer referência à Lei nº 12.846/2013 vem limitando-lhe o alcance e impedindo que ela possa oferecer a desejada proteção a diversos direitos e garantias constitucionais fundamentais, como será demonstrado a seguir.

PROTEÇÃO DA EFETIVIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PELA LEI Nº 12.846/2013

DEFESA DA DEMOCRACIA

A democracia é considerada um direito constitucional fundamental, eis que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Além disso, a Constituição assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade, entre outros direitos fundamentais.

A democracia é vista como um dos pilares da organização política e social do Brasil e é protegida por meio de leis e instituições que garantem a liberdade de expressão, o direito de voto, a independência dos poderes, a transparência e a participação popular. Como se trata de um processo de constante construção e aprimoramento, ele exige a participação ativa da sociedade civil e a defesa dos valores democráticos por parte das instituições públicas.

No Brasil encontra-se em vigor, desde 2016, a Lei 13.260, a qual regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista. Essa lei aponta como terroristas determinadas condutas cometidas com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, dentre elas o apoderamento, com violência ou grave ameaça, de instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais.

No tocante aos gravíssimos fatos ocorridos em Brasília no último dia 8 de janeiro, o Ministério Público Federal optou por denunciar os envolvidos apenas por associação criminosa (artigo 288, *caput*) e incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (artigo 286, parágrafo único), ambos previstos no Código Penal.

Na manifestação que acompanha as diversas denúncias já oferecidas, o MPF explica não ser possível denunciar os envolvidos também por “terrorismo” frisando que, de acordo com a Lei nº 13.260/2016, esse crime somente pode ser caracterizado em condutas tomadas por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, e não “por razões políticas” (PGR..., 2023).

A discussão acerca do correto enquadramento dessas condutas, entretanto, ainda não está devidamente decantada. Há quem defenda que as condutas ali identificadas representam ações terroristas consumadas, eis que caracterizariam atentados à democracia e tentativa de supressão do Estado Democrático de Direito no Brasil⁵. Essa afirmação certamente parte da concepção teoria de que o terrorismo poderia ser conceituado como “o uso ilegítimo da violência para se atingir um objetivo político”, como afirma, por exemplo, Walter Laqueur (1999). Na mesma linha, o Departamento de Estado dos EUA (2002) descreve o terrorismo como “violência premeditada e politicamente motivada perpetrada contra alvos não combatentes por grupos subnacionais ou agentes clandestinos, geralmente com a intenção de influenciar pessoas”. O FBI, por sua vez, define terrorismo como “o uso ilegal de força ou violência contra pessoas ou propriedades para intimidar ou coagir o governo, a população civil ou qualquer segmento dela, em prol de objetivos políticos ou sociais” (ESTADOS UNIDOS, 2005).

O fato é que nosso País assumiu expressamente o compromisso de combater o financiamento ao terrorismo pelo Decreto Federal nº 5.640/2005, o qual fez incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1999. Nessa linha, havendo o devido enquadramento no conceito de terrorismo previsto na Lei nº 13.260/2013, se uma empresa, interessada em levar a cabo esse tipo de conduta, oferece condições financeiras e materiais para que pessoas físicas pratiquem a conduta tipificada na lei, poderá ela sofrer as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, eis que é passível de sanção a conduta de “utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses”, bem como de “financiar, custear,

patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei” (incisos II e III do artigo 5º).

Uma empresa, assim, que tenha feito pagamento a um envolvido em ato terrorista, ou que tenha oferecido os meios e recursos para o deslocamento até o local do evento para criar um ambiente propício à prática do delito, poderá, em tese, responder tanto um processo administrativo de responsabilização, como a processo judicial. Poderá ainda, ao final, ser penalizada com sanções pesadíssimas, como multa que pode chegar a 20% de seu faturamento bruto, suspensão ou interdição parcial de suas atividades e, em casos extremos, sua dissolução compulsória (artigos 6º e 19).

COMBATE AO TRABALHO FORÇADO E AO TRABALHO INFANTIL

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º, inciso IV, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, o artigo 6º da Constituição assegura a todos os brasileiros o direito ao trabalho digno, que deve ser exercido em condições justas e equitativas a fim de promover a inclusão social, a justiça e a igualdade.

A proteção contra o trabalho forçado é tratada no artigo 149 da Constituição Federal. Esse artigo estabelece que é crime, punido na forma da lei, a redução de alguém a condição análoga à de escravo, o que inclui o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e a condição degradante de trabalho. O artigo também prevê a pena de expropriação de terras onde se comprove a prática desse tipo de crime. Isso significa que a proteção contra o trabalho forçado é uma garantia fundamental dos trabalhadores no Brasil, e é protegida por meio de leis e instituições que visam a prevenir, coibir e punir qualquer forma de exploração do trabalho humano.

É claro que todas as grandes empresas sabem que têm a responsabilidade social de garantir que seus fornecedores e terceirizados estejam operando de acordo com os padrões éticos e legais. Isso inclui

o respeito aos direitos humanos, assegurando um ambiente de trabalho justo e seguro, não tolerando a exploração de mão de obra infantil ou trabalho forçado. Essa responsabilidade, por óbvio, é estendida, inclusive, aos trabalhadores terceirizados, apesar do que muitas empresas acreditam podem se eximir de obrigações legais nessas hipóteses.

Entretanto, quase 135 anos após a abolição da escravidão no Brasil, situações análogas ao trabalho escravo ainda são registradas no Brasil. No final do mês de fevereiro de 2023, uma ação conjunta da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 207 trabalhadores em situação análoga à escravidão em Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha (TRABALHADORES..., 2023). Os empregados, em sua maior parte oriundos da Bahia, foram trazidos para trabalhar na colheita da uva e foram contratados por uma empresa terceirizada, a Fênix Serviços, para prestar serviços a três grandes vinícolas da região: Aurora, Salton e Garibaldi.

A três empresas envolvidas alegaram que não tinham conhecimento da violência, das ameaças de morte e da escravidão por dívidas a que eram submetidos os trabalhadores que faziam a carga e a descarga das uvas e afirmaram que a responsabilidade pelas violações de direitos humanos é única e exclusivamente da terceirizada que gerenciava as atividades.

O dano reputacional decorrente do evento, as campanhas de boicote e a multa aplicada pelo Ministério Público do Trabalho certamente surtirão algum efeito, mas será que a proteção a direitos fundamentais tão caros ser encerraria aí?

A terceirização é, por definição, um processo pelo qual uma empresa contrata outra empresa (terceirizada) para realizar atividades específicas que não são consideradas como atividades-fim da empresa contratante. Um de seus principais objetivos é, inegavelmente, a redução de custos, pois a premissa é no sentido de que as empresas terceirizadas geralmente têm mais especialização e eficiência na realização de determinadas atividades, o que poderia levar a uma redução nos custos operacionais da empresa contratante.

Essa estratégia corporativa, entretanto, pode trazer sérias e indesejadas consequências. A empresa alemã de material esportivo Adidas foi uma das várias empresas que, em 1996, se envolveram em

um escândalo de trabalho infantil no Vietnã. Na época, um relatório da ONG britânica Christian Aid (BROOKES ; MADDEN, 1996) revelou que fornecedores de empresas globais, incluindo a Adidas, empregavam crianças com menos de 16 anos em fábricas de costura naquele país asiático. As crianças eram contratadas por empresas locais terceirizadas e trabalhavam longas horas em condições precárias, com salários baixos e sem direitos trabalhistas adequados. Após a divulgação do relatório, a Adidas e várias outras empresas enfrentaram forte pressão da opinião pública e de grupos de direitos trabalhistas para reformar suas práticas de fornecimento e garantir que seus produtos não fossem produzidos através de trabalho infantil ou trabalho forçado, tendo se comprometido publicamente a apoiar a erradicação dessas práticas em todo o mundo.

Por essas e outras razões, em 1º de janeiro de 2023, entrou em vigor na Alemanha a lei sobre *due diligence* corporativa para prevenir violações de direitos humanos nas cadeias de suprimentos (Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz — LkSG). Essa lei representa um enorme avanço na proteção a direitos fundamentais e certamente produzirá efeitos extraterritoriais, pois obriga as empresas alemãs a realizar “due diligence” para prevenir a ocorrência de violações de direitos humanos em toda sua cadeia de suprimentos, englobando todos os fornecedores de produtos e serviços, desde a extração de matéria-prima, até a entrega do produto acabado ou a prestação dos serviços aos seus clientes. O cumprimento das obrigações de devida diligência pelas empresas alemãs será fiscalizado administrativamente e, se elas não cumprirem suas obrigações, poderão ser multadas e ficar impedidas de contratar com a administração pública na Alemanha.

Além disso, em maio de 2023, a União Europeia passou a adotar uma nova lei exigindo que as empresas com sede na UE garantam que suas importações e exportações sejam “livres de desmatamento” e não conduzam a abusos dos direitos humanos. O Regulamento de Produtos Livres de Desmatamento da União Europeia, assim, impõe às empresas registradas nos estados membros da UE o ônus de garantir que sete commodities agrícolas – gado, cacau, café, óleo de palma, borracha, soja e madeira – importadas ou exportadas não tenham sido produzidas em terras desmatadas após 31 de dezembro de 2020. O regulamento

também exige que as empresas garantam que essas commodities sejam produzidas em condições que cumpram a legislação própria do país de origem, inclusive leis sobre o uso da terra, direitos trabalhistas, direitos humanos e leis anticorrupção.

Já o Brasil é signatário de diversos compromissos internacionais relacionados à erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado e, dentre eles, destacam-se os seguintes: a) ratificação da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece a idade mínima para admissão ao emprego e estabelece medidas para garantir que as crianças que ainda não têm idade suficiente para trabalhar possam receber uma educação adequada; b) ratificação da Convenção 182 da OIT, que proíbe as piores formas de trabalho infantil, incluindo o tráfico de crianças, a escravidão e o trabalho forçado; c) adesão à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que inclui a meta de erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025 e o trabalho forçado até 2030; d) assinatura do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, um compromisso para combater o trabalho escravo em todas as suas formas.

Nesse sentido, se uma empresa interessada em reduzir os seus custos, contrata uma terceirizada sem o cuidado de verificar previamente as condições a que são submetidos os trabalhadores desta, poderá ser enquadrada na Lei de Integridade das Pessoas Jurídicas (Lei nº 12.846/2013), pois, assim agindo, estaria se utilizando de uma pessoa jurídica para dissimular o verdadeiro interesse de reduzir os seus custos com mão-de-obra independentemente do respeito aos direitos fundamentais e à legislação trabalhista (inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013).

É interessante notar que, em casos tais, as sanções judiciais previstas no artigo 19 da mencionada lei atendem perfeitamente a ideia de que o apenamento a pessoas jurídicas seja efetivo, proporcional e dissuasivo, pois a empresa poderá ser condenada ao perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, à suspensão ou interdição parcial de suas atividades e à proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras

públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE

O direito a um meio ambiente equilibrado também é considerado um direito constitucional fundamental no Brasil. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Esse direito inclui a proteção dos recursos naturais, a prevenção da poluição, a conservação da diversidade biológica, a proteção das áreas de preservação permanente, entre outras medidas de preservação e recuperação do meio ambiente. O direito a um meio ambiente equilibrado é visto como uma garantia fundamental da qualidade de vida e da dignidade humana, e é protegido por meio de leis e instituições que visam a promover o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais.

A JBS, uma das maiores empresas de carne bovina do mundo, se envolveu em um escândalo de desmatamento ilegal na Amazônia em 2020, quando uma investigação jornalística revelou que a empresa havia comprado gado de fornecedores que estavam envolvidos em desmatamento ilegal na região (CAMPOS; WASLEY; HEAL; PHILLIPS; LOCATELLI, 2020). Essa investigação, realizada pelo jornal The Guardian em colaboração com outras organizações de mídia, descobriu que a JBS havia comprado gado de pelo menos três fornecedores que haviam desmatado uma área total de mais de 5000 hectares de floresta tropical, o equivalente a cerca de 7 mil campos de futebol. Após a revelação da investigação, a JBS informou que desconhecia as práticas ilegais de seus fornecedores, anunciou que suspendeu as compras de gado de quaisquer produtores rurais ligados ao desmatamento ilegal e assumiu o compromisso de combater o problema em sua cadeia de fornecimento.

É fato que o desmatamento ilegal da Amazônia está frequentemente ligado à corrupção e a outras formas de crime organizado. A exploração

ilegal de recursos naturais na região envolve, muitas vezes, a grilagem de terras públicas, o contrabando de madeira e a lavagem de dinheiro. Além disso, há relatos de que grandes empresas agropecuárias, madeireiras e mineradoras se valem de sua influência política para afrouxar as leis ambientais e impedir a aplicação efetiva dos regramentos da legislação ambiental.

Não são poucos os casos revelados de agentes públicos envolvidos em esquemas de corrupção ligados ao desmatamento ilegal na Amazônia. Em 2018, por exemplo, a Polícia Federal desencadeou uma operação chamada “Operação Carne Fraca” (MENDONÇA, 2017), que investigou o pagamento de propinas a fiscais do Ministério da Agricultura por empresas de carne para obter autorizações sanitárias fraudulentas. A operação também descobriu casos de pagamento de propinas por empresas de madeira em troca de licenças ambientais falsas ou adulteradas.

O Brasil assumiu diversos compromissos internacionais na defesa do meio ambiente, como o Acordo de Paris (2015), pelo qual o Brasil se comprometeu a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 em relação aos níveis de 2005, e a atingir a neutralidade de carbono até 2060. O Brasil é ainda signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), pela qual se comprometeu a reduzir as emissões de gases de efeito estufa, a promover a adaptação às mudanças climáticas e a contribuir para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera. É também signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), pela qual se comprometeu a conservar e proteger a diversidade biológica, bem como a promover o uso sustentável dos recursos naturais. E, por fim, o Brasil se comprometeu, em 2015, a implementar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que incluem a proteção do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade.

Isso significa que, se uma determinada empresa estiver comprando gado de fornecedores envolvidos em desmatamento ilegal na região fomentado a partir do pagamento de propinas para obtenção de licenças ambientais falsas ou adulteradas, poderá ser responsabilizada com base no inciso II do artigo 5º de Lei de Integridade das Pessoas Jurídicas por subvencionar a prática de atos ilícitos previstos nessa mesma Lei, notadamente aquele previsto no inciso I de seu artigo 5º (“prometer;

oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”).

Daí a indispensável necessidade de realização de due diligences preliminarmente a qualquer celebração de negócio dessa natureza. A estratégia decorrente da expressão “know your partner (KYP)”, assim, ganha cada vez mais relevância, pois é fundamental conhecer e compreender bem as empresas e organizações com quem se estabelece parcerias comerciais. Nesse sentido, é preciso, preliminarmente, pesquisar e avaliar o histórico, a reputação, a solidez financeira e outros aspectos relevantes das empresas com quem se pretende fazer negócios em prol de uma boa relação de confiança e benefício mútuo.

Mais do que para conhecer bem o parceiro comercial para evitar riscos e conflitos futuros, as devidas diligências são, atualmente, essenciais para a própria sobrevivência dos negócios e funcionam como ferramenta indispensável para toda e qualquer empresa íntegra que, ao final, acaba assumindo também a responsabilidade pela higidez em sua cadeia de fornecedores.

COMBATE AO “GREENWASHING”

O termo “greenwashing” foi cunhado pela primeira vez em 1986 pelo ambientalista Jay Westerveld, o qual denunciou que um hotel estava incentivando os consumidores a reutilizar toalhas a fim de contribuir para a defesa do meio ambiente, quando, na verdade, tratava-se de uma jogada de marketing para ajudar o hotel a cortar custos e melhorar o seu desempenho e suas margens de lucro (JAY ..., 2017).

A expressão acabou ganhando destaque nos anos seguintes, à medida que houve um fomento da atenção do consumidor e da mídia aos riscos ambientais, levando a empresas do mundo inteiro a realizarem um influxo de marketing ambiental e de campanhas de rotulagem de produtos para capitalizar a crescente demanda por produtos sustentáveis. Os órgãos reguladores, entretanto, não podem permitir que empresas de capital aberto se locupletem a partir de informações falsas divulgadas aos reguladores e aos investidores.

Em setembro de 2015, por exemplo, a Volkswagen se envolveu em um escândalo que ficou conhecido como “Dieselgate” (HOTTEN, 2015). A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) acusou a empresa de instalar um software fraudulento em seus veículos a diesel para manipular os resultados dos testes de emissões de poluentes. Esse dispositivo detectava quando o veículo estava sendo testado e ativava temporariamente os controles de emissões para cumprir os requisitos regulatórios. Quando o carro estava em uso normal, porém, o software desativava os controles, permitindo que o veículo emitisse poluentes acima dos limites legais.

A Volkswagen acabou sendo obrigada a admitir ter instalado o dispositivo de desativação em cerca de 11 milhões de veículos em todo o mundo, incluindo mais de 500.000 nos Estados Unidos, e enfrentou uma série de processos judiciais, multas pesadas e, por óbvio, uma crise de imagem que gerou um grande abalo na reputação mundial da marca. A empresa continua lidando com os efeitos do escândalo até hoje, incluindo a implementação de programas de recall de veículos e a adoção de medidas para melhorar sua conformidade regulatória.

Por essa razão, para garantir a transparência e a confiança no mercado de valores mobiliários, no Brasil as empresas de capital aberto precisam seguir diversas regulamentações estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM – Câmara de Valores Mobiliários em relação ao dever de informar suas atividades e prevenir o “greenwashing”.

No âmbito do Banco Central, destacam-se a Resolução BCB nº 139, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC); a Instrução Normativa BCB nº 153, de 15 de setembro de 2021, que estabelece as tabelas padronizadas para fins da divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC); e a Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade.

A CVM é o órgão responsável por regular e fiscalizar o mercado de valores mobiliários no Brasil e, por isso, as empresas de capital aberto devem seguir as normas e regulamentos estabelecidos por ela estabelecidos em

relação à divulgação de informações. Nesse sentido, a Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021, atualizou o regulamento relativo ao registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários e, no Formulário de Referência vinculado dessa Resolução, consta, em relação a informações ambientais, sociais e de governança corporativa (ESG), as seguintes exigências: a) indicação se o emissor divulga informações ASG em relatório anual ou outro documento específico para esta finalidade; b) a metodologia ou padrão seguidos na elaboração desse relatório ou documento; c) se esse relatório ou documento é auditado ou revisado por entidade independente, identificando essa entidade, se for o caso; d) a página na rede mundial de computadores onde o relatório ou documento pode ser encontrado; etc.

Aqui vale lembrar que o já mencionado Acordo de Paris, assinado pelo Brasil em 2015, que estabelece metas para a redução das emissões de gases de efeito estufa e o combate às mudanças climáticas, também prevê a adoção de práticas transparentes e consistentes de comunicação, para que as informações sobre ações ambientais sejam precisas e confiáveis. Além disso, o Brasil se comprometeu a implementar as diretrizes e princípios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para empresas multinacionais, que incluem a necessidade de transparência e honestidade na comunicação sobre práticas ambientais. Não bastassem todos esses compromissos internacionais, nosso País é integrante da Coalizão Internacional para Integridade Ambiental (ICIE), uma iniciativa global que busca promover a transparência, a integridade e a responsabilidade ambiental em todo o mundo, incluindo o combate ao “greenwashing”.

Isso significa que, se uma empresa de capital aberto, por exemplo, fraudar ou adulterar informações de seu relatório de sustentabilidade para escapar ou macular a fiscalização do Banco Central ou da CVM, restará caracterizada hipótese de rompimento de um compromisso internacional assumido pelo Brasil e, via de consequência, estará consumado o ato lesivo descrito no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*: “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”.

CONCLUSÕES FINAIS

A pretensão do presente artigo nunca foi a de propor um novo modelo repressivo e sancionatório absolutamente indiscriminado em desfavor das empresas. Quando se pensa e é estruturado um sistema regulatório corporativo verdadeiramente sério, o objetivo central punir aquelas que são dadas a práticas concorrenciais desleais e/ou ilegais, para, assim, nivelar corretamente o mercado e prestigiar as empresas que agem corretamente e cumprem a sua função social.

Além disso, mesmo em relação àquelas que venham a ser eventualmente punidas, o princípio da preservação das empresas, previsto no § 3º do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992⁶ e aplicável, por extensão, à Lei nº 12.846/2013, garantir-lhes-á a aplicação de uma sanção que seja justa, adequada e proporcional para evitar que haja um impacto muito profundo à atividade empresarial, o que, por óbvio, não interessa ao Estado.

Nos últimos séculos, as empresas modernas têm sido, inegavelmente, fundamentais para transformação da sociedade em que vivemos. O mundo jamais se moveu com tanta velocidade e, no tempo presente, a humanidade se encontra diante de enormes desafios decorrentes das agressões causadas ao meio ambiente, da perda da biodiversidade e do aumento vertiginoso da desigualdade social. O momento atual exige, pois, que o modelo empresarial clássico seja repensado, preferencialmente a partir de movimentos espontâneos das grandes lideranças corporativas, o que faz com que suas iniciativas sejam absolutamente legítimas e muito mais rápidas e eficazes.

Entretanto, para aquelas que ainda não desenvolveram essa consciência e insistem em práticas ultrapassadas e profundamente prejudiciais à vida equilibrada e fraterna no nosso planeta, um sistema regulatório efetivo se impõe para as mudanças possam ser aceleradas. Empresas devem ser responsabilizadas justa e proporcional pelos impactos causados desde o início da cadeia de suprimentos até o final da vida do produto produzido.

Nas palavras do Lorde William Lever, fundador da Unilever, “Nada pode ser melhor do que uma empresa, por menor que seja, governada

pela consciência, e nada pode ser pior ou mais mesquinho do que uma empresa, por maior que seja, governada sem honestidade e fraternidade”.

As gerações futuras já estão presentes. Nosso momento é agora.

NOTAS

- ¹ Artigo 116, Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender – grifo nosso.
- ² Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.
- ³ “A Lei nº 12.846/2013 ficou conhecida no Brasil como “Lei Anticorrupção Empresarial”, mas muito melhor seria fosse adotada a tradução da nomenclatura utilizada pela comunidade jurídica internacional: *Brazilian Clean Companies Act – BCCA* –, ou Lei das Empresas Limpas. A lei, entretanto, não tem incidência apenas sobre as sociedades empresárias brasileiras, mas também sobre sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou do modelo societário, fundações, associações de entidades ou pessoas, e sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. Além disso, os ilícitos nela descritos não guardam subsunção apenas com o crime de corrupção, possuindo uma abrangência muito maior, como será demonstrado mais adiante. Por isso, a nomenclatura mais adequada para tratar a Lei Federal nº 12.846/2013 é Lei de Integridade das Pessoas Jurídicas – LIPJ –, pois só assim se pode associar a ela seu verdadeiro sentido e de forma absolutamente positiva” (ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: um espectro da repressão e prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, p. 174).
- ⁴ **Artigo 5º, CF/88. [...] § 2º** Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. **§ 3º** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- ⁵ Os ministros do STF classificaram como “terroristas” os bolsonaristas que, insatisfeitos com o resultado das eleições presidenciais, invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes em Brasília. A presidente da corte, Rosa Weber, divulgou uma nota na qual garante que o STF atuará “para que os terroristas que participaram desses atos sejam devidamente julgados e exemplarmente punidos e que o prédio histórico será reconstruído”. “A Suprema Corte não se deixará intimidar por atos criminosos e de delinquentes infensos ao estado democrático de direito”, acrescentou. Em sua conta no Twitter, o ministro Alexandre de Moraes disse que “os desprezíveis ataques terroristas à democracia e às instituições republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores, anteriores e atuais agentes públicos que continuam na ilícita conduta dos atos antidemocráticos. O Judiciário não faltará ao Brasil”. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-01/ministros-do-stf-classificam-de-terroristas-os-atos-antidemocraticos>, acesso em 12 de março de 2023.
- ⁶ **Artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.429/1992**. Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal nº 6.404, de 15 dez. 1976** (Dispõe sobre as Sociedades por Ações).

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 jan. 2002** (Institui o Código Civil).

BRASIL. **Lei Federal nº 11.101, de 9 fev. 2005** (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

BRASIL. **Lei Federal nº 13.303, de 30 jun. 2016** (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – EJE).

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º ago. 2013** (Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências).

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 set. 2019** (Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências).

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 jun. 1992** (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências).

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 mar. 2016** (Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013).

BRASIL. **Decreto Federal nº 5.640, de 26 dez. de 2005**. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dez. de 1940.** Institui o Código Penal.

BRASIL. **Exposição de Motivos Interministerial nº 11, de 23 out. 2009.** Lavrada pela Advocacia-Geral da União, pela Controladoria-Geral da União e pelo Ministério da Justiça para submeter à consideração da Presidência da República o Projeto de Lei que, posteriormente, gerou a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

BRASIL. **Banco Central do Brasil. Resolução BCB nº 139, de 15 de setembro de 2021,** que dispõe sobre a divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC).

BRASIL. **Banco Central do Brasil. Instrução Normativa BCB nº 153, de 15 de setembro de 2021,** que estabelece as tabelas padronizadas para fins da divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC).

BRASIL. **Banco Central do Brasil. Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021,** que dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade.

BRASIL. **Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021,** atualizou o regulamento relativo ao registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

BROOKES, Bethan; MADDEN, Peter. **The Globe-Trotting Sports Shoe.** London: Christian Aid, 1996. Disponível em: <https://www.christianaid.org.uk/sites/default/files/2022-07/trading-trainers-game.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BOULDING, Kenneth. "The Economics of the Coming Spacheship Earth". In **Radical Political Economy**, Victor D. Lippit Armonk (org.). NY: M.E. Sharpe, 1966.

CAMPOS, André; WASLEY, Andrew; HEAL, Alexandra; PHILLIPS, Dom; LOCATELLI, Piero. Revealed: new evidence links Brazil meat giant JBS to Amazon deforestation. **The Guardian**, London, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2020/jul/27/revealed-new-evidence-links-brazil-meat-giant-jbs-to-amazon-deforestation>. Acesso em: 13 mar.2023.

ESTADOS UNIDOS. **Homeland Security Act of 2002.** US Department of Homeland Security.

ESTADOS UNIDOS. **Federal Bureau of Investigation**. Reports and Publications, 2005. Congress of USA, Title 22 of the United States Code, Section 2656f.

2018 CONE/PORTER Novelli Purpose Study: How to Build Deeper Bonds, Amplify Your Message and Expand the Consumer Base. Disponível em: <https://www.conecomm.com/research-blog/2018-purpose-study>. Acesso em: 22 fev. 2023; Meet the 2020 Consumers Driving Change, IBM e National Retail Federation, 2020, 1.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **Reports and Publications**, 2005.

FRIEDMAN, Milton. "The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits". In **New York Times Magazine**, September, 1970. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>, acesso em 3 de março de 2023.

JAY westerveld 1986 essay greenwashing. writerprozone, 12 apr. 2017. Disponível em: <http://writerprozone.web.fc2.com/article/26/paper/58/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V: ENUNCIADOS APROVADOS. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

HARRACA, Paula. **O poder transformador do ESG**: como alinhar lucro e propósito. São Paulo: Planeta do Brasil, 2022.

HOLFELDER, **Wieland in "Chance of a Lifetime?** How Governments and Businesses Are Achieving a Green Economic Recovery, vídeo no Facebook, The Climate Group: Climate Week NYC, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/TheClimateGroup/videos/chance-of-a-lifetime-how-governments-and-businesses-are-achieving-a-green-econom/629022581139808/> (ver minuto 36).

HOTTEN, Russell. Volkswagen: The scandal explained. **BBC**. 10 dec. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/business-34324772>. Acesso em: 11 mar. 2023.

LAQUEUR, Walter. **The New Terrorism: Fanaticism and the Arms of Mass Destruction**. New York: Oxford University Press, 1999.

LOFTHOUSE, Richard. Purpose unlocks profit: **An Oxford professor discusses a blueprint for the reform of Capitalism**. **Oxford alumni**, Oxford, 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.alumni.ox.ac.uk/quad/article/purpose-unlocks-profit>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MENDONÇA, Heloísa. De que JBS e BRF são acusadas? Comer carne é seguro? Entenda a operação da PF. **El país**, São Paulo, 21 mar. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/20/politica/1490036745_907943.html. Acesso em: 12 de março de 2023.

OECD. **Corporate Social Responsibility: Partners for Progress**. OECD: Paris, 2001.

OCDE. **Recomendação do Conselho da OCDE sobre integridade pública: integridade pública**. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>. Acesso em: 25 fev.2023.

PEDUZZI, Pedro. Ministros do STF classificam de “terroristas” os atos antidemocráticos: presidentes do STJ, TSE, TST, STM, além do STF, divulgam nota conjunta. **Agência Brasil**, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-01/ministros-do-stf-classificam-de-terroristas-os-atos-antidemocraticos>. Acesso em: 12 mar. 2023.

POLMAN, Paul. **Impacto Positivo**, trad. Alves Calado. 1ª ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

PGR denuncia mais 150 pessoas por participação nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro, em Brasília. **Ministério Público Federal**, Brasília, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-denuncia-mais-150-pessoas-por-participacao-nos-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro-em-brasilia>. Acesso em: 11 mar. 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. “A função social da empresa”. In: WALD, Arnold (org.). **Direito empresarial: direito societário**, vol. 2. Edições especiais Revista dos Tribunais 100 anos. São Paulo: RT, 2011.

TRABALHADORES resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber. **G1**, Rio Grande do Sul, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores->

resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber. ghtml. Acesso em: 13 mar. 2023.

US DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY. Homeland Security Act of 2002. **Congress of USA**, Title 22 of the United States Code, Section 2656f.

DAVOS 2023: what you need to know about better business: deep dive. **World Economic Forum**. Davos, 16 Jan, 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2023/01/better-business-stakeholder-capitalism-esg/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DAVOS 2023: what you need to know about better business: deep dive. **World Economic Forum**. Davos, 16 Jan, 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2023/01/better-business-stakeholder-capitalism-esg/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade Governamental e Empresarial**: um espectro da repressão e prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

Recebido em 04-09-2023

Autor convidado

Marcelo Zenkner

Sócio do Escritório TozziniFreire Advogados - SP (co-líder da área de Direito Administrativo, co-head do Grupo Regulatório e membro da área de Compliance). Ex-Diretor de Governança e Conformidade da Petrobras. Ex-Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo. Ex-Secretário de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo. Professor da LSB – Link School of Business (São Paulo). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV - Faculdade de Direito de Vitória e Doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa (Portugal). Membro do Conselho Consultivo de Ações Coletivas da Rede Brasil do Pacto Global da Organização das Nações Unidas – ONU e consultor da Comissão Permanente de Governança e Integridade da OAB de São Paulo.

Link School of Business

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 4980 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01402-002

